



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000356/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.974 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CORSI E CORSI LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO ATENDIDA A PERIODICIDADE MENSAL PELO CONTRIBUINTE.

A partir de Janeiro/2010 a periodicidade de transmissão do Dacon passou a ser mensal para todos os contribuintes obrigados, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, sob pena de aplicação de multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, a fim de reformar o *r. decisum* proferido pela DRJ/BEL que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento lavrada em razão de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), para os períodos Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, e Junho de 2010.

De acordo com a Notificação expedida, a Recorrente transmitiu os Dacon's dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Junho de 2010 em 03/09/2010, quando o prazo final

era, respectivamente, os dias 05/03/2010, 08/04/2010, 07/05/2010, 08/06/2010 e 06/08/2010. Sendo assim, fora facultado a Recorrente efetuar o pagamento da multa aplicada em razão do atraso do Dacon ou impugná-la.

De logo, cuidou a Recorrente de apresentar impugnação à Notificação de Lançamento aduzindo, em resumo, dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon; que a instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade; aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada e afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral.

Recebidos os autos, à 3ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação apresentada, assim, ementado:

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2010 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2010 INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das atos legais.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada em 20/06/2011, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo voluntário aos dias 15/07/2011, arguindo a mesma matéria outrora trazida na impugnação, trazendo como prova, nesta fase, dentre outros, o espelho de transmissão do Dacon em 15/07/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade quanto a tempestividade e competência, portanto, dele conheço.

De já destaca-se: é incontroverso a perda de prazo pela Recorrente na transmissão do Dacon objeto do presente procedimento administrativo.

Sem muitas delongas, como bem destacado pela 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou a impugnação da Recorrente, a obrigação quanto a transmissão do Dacon mensal se deu desde o ano de 2009a saber:

IN SRF n.º 940/2009.

Art. 2º. As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.

[...] *omissis*;

§2º. As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.

§3º. A opção de que trato o §2º será exercida em cada ano calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.

Observe que a IN SRF n.º 940/2009 já obrigava a transmissão mensal do Dacon àqueles sujeitos a DCTF mensal, como também ofertava a mesma hipótese de transmissão aos contribuintes que não estavam submetidos à obrigatoriedade da DCTF mensal, ou seja, para àqueles sujeitos ao envio semestral do Dacon.

Significa que a referida norma previa duas hipóteses de transmissão do Dacon, o mensal e o semestral, sendo mensal para as pessoas jurídicas vinculadas a DCTF e o semestral para as pessoas não obrigadas à entrega da DCTF.

Posteriormente, à RFB editou nova regra em torno da DCTF, dentre elas a manutenção da apresentação mensal, bem como a dispensa de apresentação para os contribuintes arrolados no art. 3º da IN SRF n.º 974/2009.

Observe que o Dacon e a DCTF estão vinculados, sendo a periodicidade de entrega do Dacon subordinada à periodicidade de entrega da DCTF, segundo a IN SRF n.º 940/2009 e IN SRF n.º 974/2009.

A fim de sedimentar a regra da IN SRF n.º 974/2009 e IN SRF n.º 974/2009, fora editada a IN SRF n.º 1.015/2010, tornando obrigatória a transmissão do Dacon de forma mensal a partir de 01 Janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 1º. As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Nessa senda, oportuno destacar trecho do acórdão recorrido:

7. Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 940, de 19 de maio de 2009, até 31/12/2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF deveriam apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON mensal.

8. Ocorre que com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DACON era vinculada à apresentação da DCTF, a partir de 1º de janeiro de 2010 este também passou a ser entregue de forma mensal. De outro lado, o respectivo prazo de entrega desse demonstrativo mensal já estava previsto na citada IN 940, de 2009: 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

9. Enfim, o Dacon semestral, em face da IN RFB n.º 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB n.º 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB n.º 974, de 2009:

"Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010 são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DO DACON Seção 1 Da Periodicidade de Apresentação do Dacon Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

" (grifou-se)

10. Com relação à alegada dificuldade criada pela alteração na legislação sem adequação dos programas da Receita Federal, a mesma IN dispôs:

o Art. 13. Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dacon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dacon Mensal-Semestral.

Parágrafo único. O Dacon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro 'Periodicidade de Entrega' da ficha 'Novo Demonstrativo'.

57

Portanto, acertada a decisão recorrida pela DRJ/BEL que vai ao encontro com a legislação e entendimento já esposado por esta Turma Extraordinária deste Egrégio CARF, a saber:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 05/03/2010
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 05/03/2010
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

Quanto a suposta prova apresentada que, segundo a Recorrente, corrobora os fatos levantados, não assiste razão.

Isso porque, as transmissões dos Dacon's se deram ainda no ano de 2010 e a cópia do espelho de transmissão exibido é do ano de 2011. Assim, prova que em 07/2011 o sistema da Receita Federal supostamente estaria inoperante e não no período ora discutido.

Por último, não menos importante no sítio da SRFB é publicado durante todo o ano a Agenda Tributária que de forma simples e didática permite ao contribuinte identificar e compreender a periodicidade a que está sujeito ao Dacon e à DCTF.

A partir de 01/2010, estando a Recorrente sujeita a entrega da DCTF de forma mensal, igualmente será para o Dacon, visto que vinculadas as entregas/transmissões.

Dessarte, descumprindo o contribuinte com as normas vigentes em relação as obrigações principais e/ou acessórias, está sujeito as penalidades previstas, prevendo, assim o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...] *omissis*.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por essa razão, conheço do recurso voluntário interposto e nego provimento pelas razões delineadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.